



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Serra, 01 de julho de 2026.

De: Procuradoria
Para: Presidência

Referência:

Processo nº 1869/2023

Proposição: Veto nº 4/2025

Autoria: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Ementa: MENSAGEM Nº 007, DE 6 DE MARÇO DE 2025 - VETO integral, por inconstitucionalidade, o Autógrafo de Lei nº 6.136 de 3 de fevereiro de 2025, cuja ementa é a seguinte: "Dispõe sobre a prevenção e combate ao bullying nas escolas do Município de Serra. e das providências".

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Distribuir proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação realizada: Parecer Emitido

Descrição:

Processo nº: 1869/2023

Veto n °: 4/2025

Requerente: Executivo Municipal

Assunto: Manifestação sobre o Veto Total ao Autógrafo de Lei nº 6.136/2025, que dispõe sobre a prevenção e combate ao bullying nas escolas do Município da Serra.

PARECER DA PROCURADORIA GERAL

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da Mensagem nº 007, de 6 de março de 2025, encaminhada pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, por meio da qual comunica o veto total ao Autógrafo de Lei nº 6.136/2025, oriundo do Projeto de Lei nº 175/2023, nos termos do art. 145, §2º, da Lei Orgânica Municipal.



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200310033003700370038003A005400, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O Chefe do Poder Executivo fundamenta o veto na alegação de inconstitucionalidade formal, sustentando que a matéria invadiria competência privativa do Prefeito por supostamente disciplinar atribuições de Secretarias Municipais, nos termos do art. 143, parágrafo único, inciso V, da Lei Orgânica Municipal.

Instruem os autos a Mensagem de Veto, parecer jurídico da Procuradoria do Município, o Projeto de Lei aprovado. Vieram os autos a esta Procuradoria para emissão de parecer.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifica-se que o veto foi apresentado dentro do prazo previsto no art. 145, §1º, da Lei Orgânica Municipal, razão pela qual deve ser conhecido quanto aos seus pressupostos formais.

Superada essa análise, passa-se ao exame das razões de mérito apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo.

O fundamento central do veto consiste na alegação de que o projeto disciplinaria atribuições das Secretarias Municipais, incidindo na hipótese de iniciativa privativa prevista no art. 143, parágrafo único, inciso V, da Lei Orgânica Municipal.

No caso em análise, o fundamento do veto reside na existência de vício formal de iniciativa.

Conforme consignado na Mensagem nº 007/2025, embora a matéria envolva tema de relevante interesse social, o projeto aprovado disciplina atribuições a serem desempenhadas por órgãos integrantes da Administração Municipal, especialmente pelas Secretarias responsáveis pela política educacional, incidindo na hipótese prevista no art. 143, parágrafo único, inciso V, da Lei Orgânica do Município, que reserva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa das leis relativas à criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Com efeito, ainda que o combate ao bullying constitua finalidade constitucionalmente legítima, a forma escolhida pelo legislador extrapola a competência legislativa parlamentar ao estabelecer obrigações administrativas cuja implementação depende da atuação direta dos órgãos do Executivo.

A criação de programas permanentes de prevenção, campanhas educativas, protocolos de atuação, mecanismos institucionais de acompanhamento e demais medidas administrativas pressupõe organização da atividade administrativa, definição de competências internas, planejamento de políticas públicas e alocação de recursos humanos e materiais, matérias cuja iniciativa legislativa é reservada ao Prefeito Municipal.

Em que pese o parecer prévio desta Procuradoria, após detida análise, verifico que o teor do projeto impõe novas atribuições às Secretarias Municipais padecem de vício formal de iniciativa, entendimento sintetizado, inclusive, pela Súmula nº 09 daquela Corte.

Também merece destaque que o Supremo Tribunal Federal, embora admita iniciativas parlamentares em matérias de interesse local, preserva a reserva de iniciativa quando a proposição interfere diretamente na organização administrativa, na estrutura ou nas atribuições dos órgãos do Poder Executivo.

Assim, verifica-se que a proposição aprovada ultrapassa a mera instituição de diretrizes gerais, ingressando na esfera de organização administrativa reservada constitucionalmente ao Chefe do Poder Executivo.

Nessas circunstâncias, entendo caracterizada a violação ao art. 143, parágrafo único, inciso V, da Lei Orgânica Municipal.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, verificando-se a existência de vício formal de iniciativa, por afronta ao art. 143, parágrafo único, inciso V, da Lei Orgânica do Município da Serra, **opino pela manutenção do Veto Total ao Autógrafo de Lei nº 6.136/2025**, por entender que a proposição invade matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Ressaltamos que o presente Parecer é de natureza opinativa e não vinculatório, de modo que, todos aqueles participantes do processo, em especial o gestor público, dentro da margem de discricionariedade, juízo de valor e ação que lhes são conferidos, deverão diligenciar pela observância dos princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais no caso em destaque.

Destarte, ressaltamos que, incumbe a esta Procuradoria Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nas razões e pertinência temática do projeto, pelo que o presente posicionamento não contém natureza vinculativa e sim opinativa.

Esses são os esclarecimentos que formam nosso parecer.

Serra/ES, 30 de junho de 2026.

FERNANDO CARLOS DILEN DA SILVA

Procurador

Nº Funcional 4073096

Próxima Fase: Conhecer Parecer Jurídico Preliminar

MAYCON VICENTE DA SILVA
Assessor Jurídico



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200310033003700370038003A005400, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.

